



ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
DE PROMOÇÃO DE COMÉRCIO
EN MATERIA DE COOPERAÇÃO
ENERGÉTICA SUBSCRITO ENTRE
O PARAGUAI E O URUGUAI

ALADI/AAP.PC/9
15 de abril de 1996

Os Plenipotenciários da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação,

CONSIDERANDO Que o Convênio de Intercâmbio Comercial, Complementação Industrial e Investimentos celebrado entre ambos os Governos em Montevideu, aos vinte e cinco dias do mês de março de 1976, inspira-se no propósito de intensificar a cooperação entre os dois países através de normas que sejam aplicáveis aos diferentes campos em que se pode desenvolver essa cooperação;

Que para esses efeitos as Altas Partes Contratantes acordaram protocolizar em documentos específicos os Acordos que concluam nos aspectos da cooperação econômica bilateral não regulamentados pelos organismos de integração regional de que ambos fazem parte;

Que com base na vigência do Convênio supra mencionado ambos os Governos subscreveram na cidade de Montevideu, em 10 de novembro de 1995, um Protocolo Adicional sobre Cooperação Energética, instruindo que o mesmo seja inscrito no âmbito das disposições jurídicas do Tratado de Montevideu 1980 como Acordo de Alcance Parcial; e

LEVANDO EM CONTA O previsto no Tratado de Montevideu 1980, Seção Terceira, Capítulo II,

CONVÊM EM:

Subscrever um Acordo de Alcance Parcial de Promoção de Comércio em matéria de Cooperação Energética, que se regerá pelas disposições do Tratado de Montevideu 1980 e pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, no que for pertinente, bem como pelas seguintes disposições:

Artigo 10.- Ambos os Governos, dentro do espírito do Convênio-Quadro, propor-se-ão lograr, entre outros, os seguintes objetivos, com base no princípio do benefício mútuo e na medida das possibilidades de cada país, comprometendo-se a realizar esforços conjuntos nesse sentido:

- a) assistência entre os sistemas elétricos de ambos os países em caso de emergência;
- b) absorção pelo sistema uruguaio de excedentes energéticos do sistema nacional hidrelétrico paraguaio, na magnitude que corresponda à mútua conveniência de ambos os países;
- c) descarga, armazenagem, bombeamento e transporte de petróleo cru pertencente ao Paraguai, mediante a utilização das instalações uruguaias de José Ignacio e de La Teja;
- d) fornecimento recíproco entre os países de qualquer tipo de hidrocarbonetos; e
- e) refinação de petróleo cru pertencente ao Paraguai nas instalações uruguaias.

Artigo 20. - As ações propostas serão implementadas através da subscrição de Convênios de Execução entre as Partes, as quais designarão para esses efeitos três Delegados por país para cada Convênio

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República do Paraguai:



Efraín Darío Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Adolfo Castells
